



MENSAGEM Nº 4409

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no § 2º e no inc. II do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos §§ 3º, § 5º e inc. II do art. 58, bem como inc. II do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, de 30 de abril de 2010.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2021, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2018/2021, instituído através da Lei nº 13.580, de 19 de outubro de 2017.

No Projeto ora apresentado às Vossas Excelências, almeja-se torná-lo, se convertido em Lei por essa Eg. Câmara de Vereadores, instrumento norteador da elaboração do orçamento anual do Município de Juiz de Fora para a construção das políticas públicas necessárias para a qualificação da vida do munícipe. Solicito-lhes, especial e detalhada análise dos seus dispositivos, anexos e demonstrativos, para que, conjuntamente, busquemos equalizar o



descompasso crescente entre as receitas e despesas realizadas no município de Juiz de Fora; o que não destoa do cenário nacional.

Em um país marcado pelas constantes desigualdades, em especial a crescente concentração de renda, e conseqüente vulnerabilidade econômica de parcela sensível da população, não podemos confundir austeridade fiscal com a economicidade das ações do poder público. Por esse, em consonância com os princípios norteadores do agir administrativo, inscritos no Texto Constitucional, impõe-se que as ações do Municípios estejam norteadas em indicadores que mensuram as reais necessidades da população, e se as mesmas estão sendo executadas com a melhor qualidade possível de alocação de recursos.

Para o enfretamento do déficit apontado nos documentos técnicos que instruem o presente Projeto de Lei, necessário se revela rigorosa avaliação se as receitas estão em patamares possíveis, bem como se os benefícios fiscais estão ancorados nos princípios da justiça tributária. Imprescindível sermos parcimoniosos com a distribuição das receitas municipais nos diversos fatores que compõem o gasto público, visando uma relação harmoniosa entre os investimentos na cidade e os gastos dedicado aos compromissos firmados com nossos servidores, ativos, inativos e terceirizados.

Para melhor adequação das demandas da contemporaneidade precisamos buscar menores índices de rigidez fiscal, onde haja mais espaço para os gastos discricionários, e redução do percentual comprometido com gastos incompressíveis.

O Governo Municipal, representando por seus Poderes constituídos, está aliançado em um pacto social consagrado pelas eleições, nas quais fomos concedidos mandatos, impondo-nos o dever entregar à cidade melhorias que venham impactar a qualidade vida dos juiz-foranos no presente e, para além, garantir para cidade perspectivas otimistas de futuro.

Para tanto, revela-se de crucial importância a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, com seus anexos, no qual se almeja consensuar com os representantes do Povo a instituição de planejamento que tenha equilíbrio fiscal sem a precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos. Mas precisamos ter a serenidade de que a busca por equilíbrio fiscal ancorada na qualificação dos serviços prestados, muitas vezes confrontará o status quo. Que tal fato, não nos amedronte, servindo-nos para a História, o que ora construímos para o bem do povo de Juiz de Fora.



Finalmente, não se pode olvidar, que na elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustração de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de junho de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.



Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:;

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inc. II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 58, inc. II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, que compreendem:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III** - a organização, estrutura e execução do orçamento do Município;
- IV** - das emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual;
- V** - as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- VI** - as disposições relativas às despesas de pessoal;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021, aquelas ações constantes do Anexo I desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 13.580, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre o



Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e suas alterações posteriores, norteada pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

I - Modernização dos Serviços:

a) Gestão Pública.

II - Direito à Cidade:

a) Saúde;

b) Educação;

c) Saneamento, obras e habitação.

III - Meio Ambiente e Planejamento Urbano:

a) Desenvolvimento econômico e inovação;

b) Desenvolvimento urbano, mobilidade e meio ambiente.

IV - Igualdade de Direitos:

a) Desenvolvimento Social;

b) Cultura, Esporte e Lazer;

c) Segurança Cidadã.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 3º Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal:

I - promover o equilíbrio Orçamentário e Financeiro, visando a redução do déficit fiscal previsto no Demonstrativo III deste documento, através de ações que busquem maior eficiência, eficácia e economicidade dos serviços prestados pela Administração Pública, sendo estes princípios assim definidos:

a) eficácia: Melhoria efetiva dos indicadores que mensuram as metas propostas no Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 13.580, de 2017;

b) eficiência: Qualidade na alocação dos fatores, assim considerados, os recursos financeiros e humanos, bem como os bens de capitais, para a prestação de serviços;

c) economicidade: obtenção do resultado esperado (eficácia) com o menor custo possível (eficiência), mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

II - adotar práticas de decisão direcionada por dados, através da qual se instrui novas proposições, exemplificativamente, por meio do levantamento de dados, séries históricas, análise comparada com outras localidades, bem como o impacto orçamentário e financeiro da medida;

III - ampliar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem a promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;



IV - ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, através da Ouvidoria, dos Conselhos e Instituições não governamentais, visando à maior transparência dos atos públicos;

V - promover a melhoria permanente da Administração Pública Municipal, por meio de um modelo de gestão comprometido com resultados, com a capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das instituições públicas municipais;

VI - promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal por meio de um modelo baseado em medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social;

VII - preparar o Município para o desenvolvimento integrado através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência, tendo como referência o Plano Diretor Participativo, previsto na Lei Complementar nº 82, de 03 de julho de 2018;

VIII - Observar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

- a) Erradicação da Pobreza;
- b) Fome Zero;
- c) Boa Saúde e Bem Estar;
- d) Educação de Qualidade;
- e) Igualdade de Gênero;
- f) Água Limpa e Saneamento;
- g) Energia acessível e limpa;
- h) Emprego digno e Crescimento econômico;
- i) Indústria, Inovação e Infraestrutura;
- j) Redução das Desigualdades;
- k) Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- l) Consumo e Produção Responsável;
- m) Combate às Alterações Climáticas;
- n) Preservação da vida sob a água;
- o) Preservação da vida sobre a Terra;
- p) Paz, Justiça e Instituições Fortes;
- q) Parceria em Prol das Metas.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 será elaborada conforme as metas, os temas e os objetivos estratégicos



estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021, Lei nº 13.580, de 2017, compreendendo os orçamentos:

I - Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus Fundos, Autarquias e Fundações;

II - Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros, a título de “Transferências Correntes”, destinada às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos e que objetive o interesse público, será efetivada mediante:

I - Subvenção Social: destinada às instituições que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, observado o disposto na Lei Municipal nº 8.359, de 13 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a gestão de recursos destinados à Subvenção Social, concedidos pelo Poder Público Municipal”;

II - Contribuição: destinada às instituições que exerçam atividades nos setores não abrangidos pela subvenção social;

III - Subvenção Econômica: destinada à cobertura do déficit de manutenção das autarquias, fundações e empresas públicas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal de 1988, art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 18, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros a que se refere este artigo deverá:

I - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021, Lei nº 13.580, de 2017, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes e;

II - estar autorizada em lei específica e prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º A execução descentralizada de que trata o art. 5º desta Lei poderá ser efetivada mediante formalização de:

I - convênios a serem celebrados:

a) entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; ou

b) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando estas estiverem participando, exclusivamente, de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste sistema.



II - parcerias entre os órgãos de sua Administração Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil na forma da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º As Instituições beneficiadas com a percepção de recursos financeiros, na forma prevista neste artigo e no anterior, deverão prestar contas à Administração Pública Municipal e, em especial, à Unidade Gestora (UG) concedente, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação específica, bem como providenciar a divulgação, pela internet ou afixação em suas dependências, de cópia do ajuste celebrado, como também da respectiva prestação de contas.

§ 2º Fica a Controladoria-geral do Município autorizada a expedir normas específicas relativas à aplicação e prestação de contas das transferências de recursos financeiros previstas neste artigo.

Art. 7º A transferência de recursos financeiros a título de “Transferências de Capital” destinada a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, será efetivada mediante auxílios, desde que as instituições sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II - cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - registradas no Conselho Municipal de Saúde para a realização de ações na área de saúde;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e não qualificadas como Organizações da Sociedade Civil;

V - consórcios intermunicipais, constituídos, exclusivamente, por instituições públicas legalmente constituídas, signatários de contrato de rateio com as administrações públicas federal, estaduais ou municipais;

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, signatárias de contrato de gestão firmado com instituições públicas;

VII - ligadas às áreas de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

CAPÍTULO IV

Da Organização, Estrutura e Execução do Orçamento do Município



Art. 8º Para fins desta Lei entende-se como:

I - Unidades Gestoras (UGs) - unidades da administração direta e indireta do Município, bem como o Poder Legislativo, investidos de competência para realizar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou mediante descentralização;

II - Esfera Orçamentária - classificação de uma determinada despesa que tem por finalidade identificar se está inserida no orçamento fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I), conforme discriminado no § 5º, do art. 165, da Constituição;

III - Função - entende-se como maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V - Programa - instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos mensurados através de indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021;

VI - Projeto - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Atividade - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - Subprojeto/Subatividade - menor nível da categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física, especificidade de convênio ou a etapa de uma determinada ação;

IX - Fonte/destinação de recursos - tem por objetivo identificar a origem dos recursos (receitas) que irão financiar os gastos públicos (despesas);

X - Operações Especiais - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não seja gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, característicos dos programas de gestão;

XI - Cota Financeira - liberação dos recursos financeiros necessários ao custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos especificando, sob a forma de atividades ou projetos, seus



respectivos valores e as Unidades Gestoras (UGs) responsáveis pela realização das mesmas.

§ 2º As atividades ou projetos, quanto à execução, poderão ser desdobrados em subatividades ou subprojetos, especialmente para identificar a localização física das mesmas e a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual, em correspondência ao estabelecido no Plano Plurianual 2018/2021, pelas:

- I - Unidades Orçamentárias;
- II - Esferas;
- III - Funções;
- IV - Subfunções;
- V - Programas;
- VI - Projetos;
- VII - Atividades;
- VIII - Operações Especiais.

§ 4º As Unidades Gestoras (UGs) serão agrupadas em órgãos, assim entendidos aqueles de maior nível na classificação institucional.

Art. 9º Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, as Unidades Gestoras (UGs) terão as seguintes diretrizes:

- I - aquelas estabelecidas no art. 3º dessa Lei, visando, além do equilíbrio orçamentário, a avaliação e controle do custo das ações de governo;
- II - Os indicadores e parâmetros fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- III - Indicadores e parâmetros outros que provenham de estudos contratados, e ou, de outros órgãos oficiais.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão as despesas por Unidade Gestora (UG), classificadas nas categorias de programação, e discriminadas, segundo Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Federal do Ministério da Economia, por:

- I - categoria econômica corrente ou de capital;
- II - grupos de natureza das despesas;
- III - modalidade de aplicação;
- IV - fontes de recursos financiadoras.



§ 1º As dotações dos grupos de natureza de despesa de que trata este artigo, seguirão as seguintes discriminações:

- I** - Pessoal e Encargos Sociais: 1;
- II** - Juros e Encargos da Dívida: 2;
- III** - Outras Despesas Correntes: 3;
- IV** - Investimentos: 4;
- V** - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa: 5;
- VI** - Amortização da Dívida: 6.

§ 2º A reserva de contingência prevista no § 3º, art. 16, desta Lei, será identificada pelo dígito 9.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação destina-se a indicar, se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferências para outra esfera de governo ou por entidade privada, devendo obedecer à Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Federal nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como legislações posteriores.

§ 4º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir”, equivalente a 99.

§ 5º O Identificador de Uso - IDUSO é utilizado para indicar os recursos de contrapartida de empréstimos, doações ou outras aplicações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual - LOA ou seus créditos adicionais.

§ 6º A fonte de recurso financiadora, deve vir precedida do código do IDUSO e do “Grupo de Fonte e Destinação do Recurso” - DGR, que é subdividido em receita arrecadada no exercício corrente - 1; ou receita arrecadada em exercícios anteriores - 2, seguido das “Especificações da Fonte e Destinação de Recursos”:

- I** - Primárias:
 - a) Ordinárias;
 - b) Vinculadas.
- II** - Não Primárias:
 - a) Operações de Crédito Internas;
 - b) Operações de Crédito Externas;
 - c) Alienação de Bens.



Art. 11. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária a qual pertence às ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de “transferência”, a outras Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** deste artigo, bem como à vedação contida no inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal/1988, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações da Unidade Orçamentária descentralizadora, detentora do crédito, para a Unidade Orçamentária Executora, a partir do procedimento denominado “Nota de Crédito”, de acordo com os critérios definidos por legislação específica.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e instituições previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 3º As Unidades Gestoras (UGs) processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade ou de forma descentralizada, através de sistema informatizado, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa, bem como a fonte de financiamento.

§ 4º Excetua-se do procedimento a que se refere o parágrafo anterior, a execução das despesas relativas ao pagamento de pessoal ativo e inativo, da administração, que ficará a cargo da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§ 5º A execução orçamentária e financeira do Município relativa ao exercício financeiro de 2021, compreenderá as atribuições, competências e datas previstas em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, competindo aos titulares das Unidades Gestoras autorizarem o empenhamento prévio das despesas, antes da abertura do sistema orçamentário-financeiro informatizado, através do formulário “Autorização de Empenho de Despesa”, aprovado através da Portaria nº 3467, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 12. As receitas e despesas discriminadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, terão por base:



I - a compatibilidade entre as receitas e despesas, segundo as fontes de financiamento e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributária fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício financeiro de 2021;

II - a discriminação das despesas por programas e natureza de despesa, expressa em moeda corrente de agosto de 2020, vedada a atualização dos valores;

III - a previsão de despesa para amortização da dívida e de financiamentos contratados pelo Município;

IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, que possuam a mesma finalidade por diferentes Unidades Gestoras (UGs) da administração direta e indireta.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 167, inc. IX, 194, 195, 196, 200, 203, 204 e 212, § 4º, todos da Constituição Federal, de 1988, contendo, dentre outros, os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, de 1988, exceto a de que trata o § 5º, do art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, que será utilizada exclusivamente para a cobertura das despesas com encargos previdenciários do Município;

III - das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes às Unidades Gestoras (UGs), cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 14. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos beneficiários da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, de 1988;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se aplicações em ações e serviços públicos de saúde, a totalidade das dotações da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, identificadas



através da fonte de destinação de recursos definida no § 6º, do art. 10, desta Lei, deduzidos os gastos relativos a convênios e as transferências ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inc. II, da Constituição Federal/1988, será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas atualizações, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuadas as que envolvam despesas com arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa será realizado de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Município;
- III - decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inc. II deste parágrafo;
- IV - decorrentes de operações de crédito externas ou internas;
- V - de outras origens.

§ 3º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 10, considerando para as fontes de recursos, a classificação de “recursos do orçamento de investimento”.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As normas gerais da Lei nº4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento no que concerne ao regime contábil, a execução do orçamento e as demonstrações contábeis.

§ 6º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.



§ 7º As empresas de que trata o **caput** desse artigo deverão manter atualizada a sua execução orçamentária.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I** - texto da lei;
- II** - quadros orçamentários consolidados do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais;
- III** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do art. 212, da Constituição Federal/1988;
- IV** - anexos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, discriminando as receitas e despesas, na forma definida nesta Lei;
- V** - anexo do Orçamento de Investimentos das empresas públicas, na forma definida nesta Lei;
- VI** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012;
- VII** - demonstrativo das receitas e despesas segundo fontes de recursos com sua respectiva destinação;
- VIII** - cálculo atualizado dos anexos de metas fiscais constantes desta lei, face o cenário econômico mundial, que poderá sofrer alterações.

§ 1º O Projeto de que trata este artigo discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I** - ao pagamento de pessoal e encargos;
- II** - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;
- III** - ao pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor;
- IV** - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública, que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;
- V** - às despesas relacionadas à saúde e educação, de forma que sejam evidenciados os limites mínimos constitucionais;
- VI** - às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória pelo Município.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual - LOA será realizada com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a



propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com o título de reserva de contingência, no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em atendimento ao art. 5º, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. Fica vedado na programação de despesa:

I - fixar despesas, sem que sejam definidas as respectivas fontes de financiamento de recursos e legalmente instituídas suas Unidades Gestoras (UGs) executoras;

II - incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora (UG) da Administração Direta e Indireta.

Art. 18. Na programação de investimentos em obras da Administração direta e indireta serão observados:

I - os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, que terão prioridade sobre os novos, considerando o art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - os projetos novos somente serão programados quando:

a) for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;

b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras em execução ou paralisadas;

c) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se a contrapartida obrigatória.

Art. 19. Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando:

I - não houver disponibilidade imediata de dotação orçamentária e financeira;

II - havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras no sistema de execução;

III - não tiver sido processado o empenho, conforme dispõe o art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48, de 28 de junho de 2017.



Art. 20. Para fins de execução orçamentária das despesas sob sua responsabilidade, as Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM ou aquele que vier a substituí-lo, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, bem como a fonte de origem dos recursos.

Art. 21. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 20% (vinte por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente, desde que sejam compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021, em decorrência de excesso de arrecadação verificado na categoria econômica da receita, bem como fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de transferências, convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - utilizar, como fonte de recurso, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, ou na conta bancária vinculada por fonte de financiamento (especificidade), conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG;

IV - abrir créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, quando for aprovado por ato da Mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

§ 1º Os créditos adicionais que ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios e/ou vinculados, devem ser apurados de acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e em conformidade com as orientações do TCEMG e da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, acompanhados:

I - da estimativa atualizada da receita segundo sua classificação e por fonte, comparada com a estimativa constante da Lei Orçamentária Anual - LOA 2021;

II - do valor total do excesso de arrecadação apurado, devendo ser desconsiderados os valores das parcelas já utilizadas como fonte de recursos em



créditos adicionais abertos destinados a projetos que se encontrem em tramitação no decorrer do exercício de 2021.

§ 2º Nos casos em que os créditos adicionais ocorrerem à conta de superávit financeiro, decorrentes de recursos vinculados, a exposição de motivos deverá estar acompanhada da demonstração da apuração do superávit por fonte de recurso e conter as seguintes informações:

I - demonstração de que o valor do superávit encontra-se em conformidade com o “Demonstrativo do Superávit/Déficit apurado no Balanço Patrimonial” do exercício de 2020, por fonte e destinação de recursos;

II - demonstração dos valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação em 2021;

III - saldo do superávit financeiro da conta bancária vinculada, por fonte de financiamento.

§ 3º Somente em situações excepcionais poderá haver alteração entre as fontes e destinação de recursos, desde que se refiram às fontes originadas do FUNDEB ou das aplicações constitucionais em ensino e em saúde, entre si, consoante as orientações do TCEMG.

§ 4º Para o cálculo da porcentagem do **caput** deste artigo não serão considerados os valores do orçamento de investimento.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto:

I - realizar a reabertura de créditos especiais, obedecendo o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2020;

II - remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2021 ou em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Gestoras (UGs), desde que autorizadas por lei específica;

III - transpor, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2021 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias de programação de uma Unidade Gestora (UG), em decorrência das mudanças de prioridades durante a execução, desde que autorizadas por lei específica;

IV - transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2021 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias econômicas de uma



mesma Unidade Gestora (UG) e mesmo programa de trabalho, desde que autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. O remanejamento, a transposição ou transferência de dotações não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 23. Não serão considerados créditos adicionais, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação nos itens abaixo especificados:

I - Esfera;

II - Alteração de Fonte/destinação de Recursos;

III - Modalidades de Aplicação.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias de que trata este artigo serão realizadas diretamente no sistema de execução orçamentária pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com numeração sequencial, datadas e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. Quando na apuração das receitas municipais por fonte de financiamento de recursos, ao final de cada bimestre, excluídas aquelas provenientes de convênios e operações de crédito, for constatado que não atingiram o valor correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da receita prevista, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma proporcional ao montante destinado a cada programa das Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira será realizada através da revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeitos ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto de contingenciamento as despesas relativas ao pagamento de:

I - pessoal;

II - juros e amortização da dívida;



- III - precatórios;
- IV - despesas financiadas com convênios;
- V - operações de crédito;
- VI - recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá ser objeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente como condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, bem como de desapropriações de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal/1988.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o **caput** deverá ser acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, com o Plano Plurianual 2018/2021 e com o disposto nesta Lei, bem como compatibilidade com o estudo atuarial previdenciário de que trata o inc. III do art. 44 desta Lei, quando se tratar com despesa de pessoal.

§ 2º Será considerada como despesa irrelevante, para fins de aplicação do dispositivo legal de que trata o **caput** deste artigo, aquela cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incs. I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Art. 26. Os atos que criarem ou aumentarem despesa corrente obrigatória e de caráter continuado, derivado de lei ou ato administrativo normativo por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo anterior e demonstrar a origem dos recursos para custeio, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



§ 1º O ato que criar ou aumentar a despesa deverá ser acompanhado por medidas de compensação proveniente da redução de outra despesa no seu exato valor, exceto quando o aumento da despesa estiver previsto no “Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado” integrante desta Lei, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A criação ou aumento da despesa não será executada antes da implementação de uma das medidas de que trata o parágrafo anterior, exceto quando se tratar de despesas relativas à dívida, caso em que não se aplica este artigo.

§ 3º Quando couber, deverá ser observado o que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº 101, 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

CAPÍTULO V

Das emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 27. O regime de execução estabelecido neste capítulo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observados os limites e regras previstas no art. 58 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 10, de 19 de junho de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos da lei orgânica do município.

Art. 28. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por Instituições Privadas;

III - dotações da administração direta ou indireta previstas no projeto de lei referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas.



Art. 29. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, de iniciativa parlamentar, deverão observar o limite de 0,03% da receita corrente líquida do Município, estabelecida no projeto encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, emendas:

- I** - com recursos insuficientes para a execução total das mesmas;
- II** - que criem despesas que ampliem contratos, convênios, parcerias, acordos e ajustes, já firmados pelo Poder Executivo;
- III** - que destinem recursos aos caixas escolares ou às unidades básicas de saúde que impliquem na ampliação do quadro de pessoal;
- IV** - que destinem recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 30. Quando da destinação de recursos a organizações da sociedade civil, privadas, sem fins lucrativos, ou entidades públicas, deverão ser observados:

- I** - identificação da entidade através de CNPJ próprio;
- II** - estar a entidade rigorosamente em dia com as obrigações fiscais e contributivas (regularidade fiscal), junto à União, inclusive a Previdência Social, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Juiz de Fora;
- III** - atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei;
- IV** - apresentar plano de trabalho com vistas à aplicação dos recursos a serem recebidos.

Art. 31. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão adotar os meios e medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o



pagamento de programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, correspondente ao percentual previstos pelo § 6º do art. 58 da Lei Orgânica do Município, limitado ao montante total incluído pelas programações orçamentárias na Lei do Orçamento Anual.

§ 3º O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/19 (um dezenove avos) do montante previsto no § 2º deste artigo, limitado ao montante total incluído pelas programações orçamentárias na Lei do Orçamento Anual.

§ 4º Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, com modalidade de transferência, com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis, ou quando for emitida a ordem de serviços pelo órgão ou pela entidade gestora.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nos Demonstrativos I e III, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, incidindo a limitação de valores na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas, no momento da propositura das mesmas.

Art. 32. A obrigatoriedade de que trata o § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, não impõe a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 13.019, de 2014, ou demais normas vigentes ou que vierem a lhes substituir.

§ 1º As programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica não afastados nos termos do artigo subsequente.

§ 2º Entende-se por impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública, exemplificativamente:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, nos casos em que for necessário;



II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos beneficiários, quando a cargo do empreendimento, após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou da entidade gestora da emenda;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos do programa e da ação orçamentária;

VII - a desconformidade do objeto da despesa com as ações e programas previstos no Plano Plurianual 2018-2021;

VIII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro;

IX - A não comprovação de interesse público, que deverá ser expresso mediante projeto, indicadores e metas a serem perseguidas;

X - A desconformidade da propositura com os preceitos previstos nos incs. I, II e IX, no art. 3º desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Não caracteriza impedimento de ordem técnica a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata o artigo seguinte.

Art. 33 Para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de execução obrigatória, o Poder Executivo Municipal deverá publicar, mediante decreto regulamentador, os procedimentos e prazos para execução das emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, que deverá conter, no mínimo:

I - Lista de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica, com a finalidade de propiciar ao parlamentar a destinação de suas emendas parlamentares individuais aos projetos prioritários do Poder Executivo em conformidade com os arts. 29 e 30 dessa Lei;

II - Lista de documentação mínima exigida para os projetos de emendas orçamentárias, com observâncias dos dispostos no art. 32º dessa lei.



III - Definição de datas e prazos para as seguintes etapas obrigatórias, observado o § 8º do art. 58 da Lei Orgânica do Município:

a) inserção por parte do legislador de projeto de emenda legislativa no sistema orçamentário do município;

b) prazo limite para o Poder Executivo, analisar a adequação das proposições inseridas no sistema orçamentário;

c) abertura de prazo para o autor da emenda que for notificado da reprovação por impedimento de ordem técnica apresentar a documentação que comprove a adequação do objeto e do projeto às normas estabelecidas pelo art. 30 desta presente lei, ou solicitar remanejamento para outra ou nova emenda de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, desde que vinculada à mesma Unidade Gestora (UG);

d) prazo para viabilização das programações remanejadas, nos termos das alíneas anteriores;

e) abertura de prazo para que o autor da emenda ou o beneficiário apresente a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida;

f) prazo para que o órgão ou a entidade gestora da emenda analise a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento para a formalização do instrumento jurídico, comunique o fato ao parlamentar ou ao beneficiário, abrindo-lhe prazo para cumprimento de diligências;

g) Data limite para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação seja finalizado e publicado nos canais oficiais do municípios e Câmara de Vereadores.

§ 1º Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, os valores incidirão na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas para seu cumprimento.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão as Unidades Gestoras (UG's) adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

§ 3º Ao parlamentar, autor de emenda individual, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.



§ 4º Os prazos a serem estabelecidos no Decreto Regulamentar mencionado no **caput**, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o Decreto Regulamentar mencionado no **caput**, serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando caírem em dia não útil.

CAPÍTULO VI

Da Administração da Dívida e Operações de Crédito

Art. 34. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá como objetivo principal a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 35. Na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e a compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, apresentados até 01º de julho de 2020, nos termos do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 37. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal. Após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 38. As dotações orçamentárias das Autarquias e Fundações destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA e em créditos adicionais, inclusive as relativas a requisições de pequeno valor, deverão ser integralmente



descentralizadas por intermédio do SIAFEM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da referida lei e seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo único. As liberações de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas deverão ser realizadas diretamente às Unidades Gestoras (UGs) responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação estabelecidas pelos órgãos do Poder Judiciário e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 39. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido encaminhadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG até 31 de agosto de 2020, desde que observado o disposto nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Despesas de Pessoal

Art. 40. Para efeito do disposto nos incs. I, II, V e X, do art. 37 e inc. II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, de 1988, bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que:

I - a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se existirem:

- a) cargos ou empregos vagos a preencher; e
- b) prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa.

II - em caso excepcional, de comprovado interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, de 1988, bem como das Leis Municipais nº 8.710, de 31 de julho de 1995 e 12.043, de 02 de junho de 2010;

III - serão concedidas aos servidores as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos e dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como o disposto nas Leis Municipais nº 10.001, de 08 de maio de 2001 e 13.830, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 41. Para os efeitos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, serão contabilizados em “Outras Despesas de Pessoal”, os valores referentes à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, que esteja



empregada em atividades-fim da Instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às funções que constituem área de competência legal da Unidade Gestora (UG), na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal do Município, ou sejam relativas a cargos ou categorias já extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas às atividades-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenções de prédios, equipamentos e instalações.

Art. 42. Quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme dispõe o parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, são vedadas:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal/1988;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Parágrafo único. Ficam excetuados dos casos das vedações de que trata este artigo os casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo aos munícipes, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.



Art. 43. Os projetos de lei relacionados a aumento de despesas com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - premissas e metodologia de cálculo utilizadas para realizar a estimativa do impacto de que trata o inc. I deste artigo, conforme estabelece o art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - declaração de compatibilidade da pretensão com o cálculo atuarial previdenciário, considerando população de servidores ativos e inativos, para mensuração dos impactos no Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 44. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público e o Poder Legislativo, só poderão ser realizadas:

I - se houver prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se atendidos aos limites da despesa total de pessoal, nos termos dos arts. 19, 20, 21 e inc. II, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o disposto nas Leis Municipais nºs 10.001, de 2001 e 13.830, de 2019;

III - se atendidas as condicionantes impostas pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as condicionantes do artigo anterior, terão como base para a elaboração das despesas de pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2021, a folha de pagamento dos servidores, excluídas as antecipações de férias, e incluindo-se:

I - as despesas decorrentes da revisão geral a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o art. 46, desta Lei;

II - alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; e

III - expansão do quadro de pessoal.

Art. 46. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e



Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inc. IV, do art. 7º e, conforme dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição Federal/1988, de acordo com a variação anual do IPCA, acumulado no período, observadas, no que couber, as condicionantes do art. 44.

Art. 47. A contribuição dos entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência do Município deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e as disposições legais previdenciárias e financeiras do Município.

Art. 48. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual - LOA, de recursos para pagamento por serviços técnicos de consultoria e assessoria, inclusive quando custeados com recursos provenientes de parcerias, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos, entidades de direito público, ou organizações da sociedade civil, quando realizados por:

- I - servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; e
- II - empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VIII

Das alterações na Legislação Tributária

Art. 49. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA ao Poder Legislativo, que implique em aumento da arrecadação decorrente de acréscimo de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 50. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- III - atender as seguintes condições:



a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º No caso de meta fiscal negativa, fica vedado aos Poderes Executivo e Legislativo propor leis que criem ou ampliem benefícios fiscais e isenções que incidam em tributos a serem recolhidos no exercício subsequente, superiores ao vigente no benefício corrente.

§ 2º Não se aplica as disposições do parágrafo anterior, ao Projeto de Lei que autorizar renegociação de dívidas, desde que os descontos incidam apenas nos valores referentes a juros e mora.

Art. 51. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Poder Legislativo, desde que identificadas as despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou sejam aprovadas parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para sanção do Prefeito, as despesas de que trata este artigo deverão ser canceladas total ou parcialmente, mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da respectiva Lei pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 52. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2021, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal, e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas.



Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo competirá ao Poder Executivo divulgar no Portal da Transparência Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 12.037, de 24 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.615, de 1º de julho de 2013, as seguintes informações:

- I** - a Lei do Plano Plurianual e seus anexos;
- II** - a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;
- III** - a Lei Orçamentária Anual, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- IV** - as metas bimestrais de arrecadação;
- V** - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;
- VI** - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal;
- VII** - a Prestação de Contas Anual.

Art. 53. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Comissão Permanente de Licitação, quando da contratação dos mesmos.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 54. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021:

- I** - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, incluídos os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados;
- II** - as metas bimestrais de arrecadação das receitas municipais com a especificação, em separado:
 - a) das medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação;
 - b) da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e



c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 55. Os empenhos realizados em quaisquer das modalidades legalmente admitidas e que não forem levados à liquidação, serão cancelados pelas respectivas Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta, no exercício financeiro de 2021, nos seguintes casos:

I - quando o fornecedor não tiver cumprido o objeto contratado pelo Município ou o tenha cumprido apenas parcialmente;

II - despesas relacionadas a recursos vinculados, cujo ingresso do recurso não seja efetivado até 31 de dezembro de 2020, desde que as obras ou serviços não tenham sido executados dentro do referido exercício;

III - interrupção do termo ou ajuste contratual por razões de interesse da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

IV - saldo remanescente dos empenhos efetuados na modalidade estimativa, quando o valor total empenhado exceder o montante da despesa efetivamente realizada;

V - quando o valor total do empenho englobar todas as etapas de serviços ou obras do cronograma físico e financeiro estabelecido para realização no exercício de 2020, e os mesmos não foram efetivamente concretizados;

VI - paralisação de obras devido à imposição de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, comprometendo a continuidade da mesma no exercício financeiro de 2020, cujas parcelas correspondentes serão reempenhadas no exercício financeiro de 2021;

VII - demais casos não contemplados nos incisos anteriores que configurem, de forma inequívoca, execução de despesa a ser realizada no exercício financeiro de 2021, custeadas com recursos orçamentários decorrentes de empenhos efetuados no exercício de 2020.

§ 1º As despesas de que tratam os incs. V e VI, do **caput** deste artigo, quando envolverem exercício financeiro subsequente ao de 2021, os recursos para sua execução devem estar consignados no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativa a cada exercício financeiro a que a despesa se estenda.



§ 2º As despesas inscritas em restos a pagar não processados relativos aos exercícios financeiros de 2020 e anteriores deverão ser liquidados até a data de 31 de março de 2021.

§ 3º Transcorrida a data de que trata o § 2º deste artigo sem que tenha havido a respectiva liquidação, os empenhos de restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente pela Secretaria da Fazenda.

Art. 56. Os restos a pagar processados e não pagos há mais de 05 (cinco) anos de inscrição, tornar-se-ão suspensos, cabendo ao beneficiário requerer o seu pagamento, desde que atendidos os dispositivos legais pertinentes, excetuando-se os relativos a precatórios.

Art. 57. De acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ficará o administrador impedido nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, excetuando-se as despesas em regime de competência. Entende-se por disponibilidade de caixa o montante de recursos financeiros em caixa, depositado ou aplicado em contas bancárias à disposição da administração para a finalidade de utilização em despesas ou pagamento de dívidas.

Art. 58. O desembolso dos recursos financeiros pelo Poder Executivo correspondente aos créditos orçamentários do Poder Legislativo, observada a arrecadação, será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 59. A execução da Lei Orçamentária Anual - LOA no exercício financeiro de 2021 e de seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação das proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 60. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA não seja sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2020, sua execução se efetivará por duodécimos mensais da proposta em tramitação, até sua efetiva sanção.



Art. 61. O Poder Executivo acompanhará, através de um sistema de informação de acompanhamento de programas e projetos, gerido pelo Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Programas da Subsecretaria de Planejamento Institucional da Secretaria de Planejamento e Gestão, as ações executadas pelas Unidades Gestoras (UGs) da administração direta e indireta.

Art. 62. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e enquanto perdurar a situação, deverão ser observadas as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e/ou do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congênere.

Art. 64. Não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista as normas gerais relativas ao regime contábil, à execução orçamentária e ao demonstrativo dos resultados, devendo ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.